



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



REDAÇÃO FINAL Nº 1.206, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela Primeira Infância no Município de Rio Crespo-RO, e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. - 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Rio Crespo.

§ 1º - As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º - Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§ 4º - As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executadas pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do adolescente) e, no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 80 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º - As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vigência da infância enquanto valor em si mesmo e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único:

As Políticas e ações referidas no caput deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art.3º - As políticas públicas, os programas, planos projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I- Atenção ao interesse superior da criança;
- II- Desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações no brincar, segundo a visão holística da criança;
- III- Respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV- Valorização da diversidade das infâncias presentes no município;
- V- Inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI- Fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



- VII- Corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;
- VIII- Investimento público na promoção da injustiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- IX- Valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observando o Plano Municipal da Educação;
- X- Incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção ativa e participante da sociedade.

Art. 4º - São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

- I- Abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;
- II- Participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;
- III- Planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;
- IV- Previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- V- Monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º - Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



- I- A saúde materno-infantil;
- II- A segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil;
- III- A educação infantil;
- IV- O combate à pobreza;
- V- A convivência familiar e comunitária;
- VI- A assistência social à família e à criança;
- VII- A cultura da infância e para a infância;
- VIII- O brincar e o lúdico;
- IX- A interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;
- X- A participação na gestão urbana;
- XI- A proteção contra toda a forma de violência;
- XII- A prevenção de acidentes;
- XIII- A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação;

Art. 6º - As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I- No setor da educação:

- a) - A universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;
- b) - A educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;
- c) - A melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

- d) - A qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;
- e) - A formação permanente e em serviços dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;
- f) - A ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
- g) - A ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

II- No setor da saúde:

- a) - A orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;
- b) - O desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;
- c) - A atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;
- d) - O aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;
- e) - A aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



- f) - O acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas;
- g) - A prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;
- h) - A garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;
- i) - A formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

III- No setor de assistência social:

- a) - O apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;
- b) - A adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade e risco;
- c) - O apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;
- d) - O estímulo à notificação de toda a forma de violência contra criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



- e) - A promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;
- f) - A formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR

Art. 7º - As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão com vistas à constituição da Política Municipal pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma de Comitê Gestor Intersectorial, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º - Compete ao Comitê Gestor Intersectorial referido no art.8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFANCIA

Art. 9º - As políticas públicas a que se refere o art. 6º desta lei são objeto do Plano Municipal Pela Primeira Infância, fazendo parte desta lei, em anexo:

- I- Duração decenal ou superior;
- II- Abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III- Concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadão;





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



- IV- Inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V- Elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - Participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VI- Articulação e complementação cm as ações da União e do Estado na área primeira infância;
- VII- Monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõe a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 10. - Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas às crianças no contexto familiar com os programas sociais de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 11. - As políticas programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da parentalidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança .

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia
Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 12 - Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 13 - O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2025.

ODAIR JOSÉ RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Biênio de 2025 a 2026

